



Número: **0804571-58.2024.8.19.0026**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Itaperuna**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.437.057,29**

Assuntos: **Edital, Revogação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ALCEMIR CANAZAR (AUTOR) | RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) |
| INSTITUTO ACAO (RÉU) | |
| MUNICIPIO DE ITAPERUNA (RÉU) | FILIPE CODECO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPERUNA (400655) (INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15448 1152 | 06/11/2024 12:24 | Decisão | Decisão |

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Itaperuna

2ª Vara da Comarca de Itaperuna

Avenida João Bedim, 1211, ESQUINA COM BR 356, Cidade Nova, ITAPERUNA - RJ - CEP: 28300-000

DECISÃO

Processo: 0804571-58.2024.8.19.0026

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: ALCEMIR CANAZAR

RÉU: INSTITUTO ACAA, MUNICIPIO DE ITAPERUNA

Trata-se de AÇÃO POPULAR com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALCEMIR CANAZAR DA COSTA em desfavor de INSTITUTO AÇÃO e MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, requerendo, em síntese:

[...] Concessão da presente medida liminar inaudita altera parte, para que o EDITAL DE ABERTURA N° 01/2024, ora impugnado, seja SUSPENSO em razão da lesão ao erário e o descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e ao princípio da não surpresa (que não se pode impor ao futuro Chefe do Executivo Municipal surpresas para reflexo direto após a sua posse, na medida em que o presente certame somente estaria concluído em todas as suas etapas no final da atual gestão, cabendo ao futuro Prefeito apenas empossar os aprovados dentro do número de vagas). (III) Seja requerido a Secretaria Municipal de Educação o inteiro teor do processo licitatório, para esclarecer eventuais fraudes cometidas no processo de contratação; (IV) Seja procedida a citação dos requeridos, para, querendo, apresentarem contestação; (V) Seja intimado o ilustre Representante do Ministério Público da Tutela Coletiva do núcleo de Itaperuna, responsável pela proteção dos direitos da cidadania, para acompanhar o trâmite desta ação até decisão final; (VI) O bloqueio dos valores arrecadados a título de inscrição; (VII) No mérito, seja a presente julgada procedente, com base na Lei n° 4.717/65, para que seja ANULADO o concurso público EDITAL DE ABERTURA N° 01/2024, pelos motivos expostos; (VIII) De forma subsidiária, requer ainda, caso este nobre magistrado entenda por diferente, que o EDITAL DE ABERTURA N° 01/2024, seja SUSPENSO até o final do período eleitoral e seja realizado no ano seguinte, cabendo ao futuro gestor e chefe do executivo ter conhecimento das condições reais e



financeiras para a execução das contratações e respectivo preenchimento das vagas previstas no edital.

Alega que o Município de Itaperuna intenciona realizar concurso público para preencher 478 vagas no seu quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Consigna que o procedimento licitatório para contratação da banca organizadora se deu “*sem nenhum conhecimento da câmara dos vereadores, ocorrendo ainda, sem a publicação da concorrência do processo licitatório onde a empresa foi a beneficiada. Assim, podemos observar, tal afirmação, com o requerimento juntado pela câmara, solicitando o inteiro teor do processo licitatório, conforme doc. em anexo.*” Aduz que o processo se iniciou no exercício de 2015 e somente veio a se findar no término do mandato da atual gestão municipal. A partir disso, conclui que “*o referido concurso não busca o desenvolvimento educacional do município, busca apenas a promoção pessoal do atual prefeito que concorre à reeleição das eleições municipais de 2024, apenas com o objetivo de usar a máquina pública para angariar votos com a realização do concurso. Ainda nesta toada, realizar o concurso no período eleitoral fere o princípio da moralidade da administração pública.*” Pontua que a pretensão do Município se revela lesiva ao interesse público e ao erário, uma vez que o porte do concurso que se planeja realizar é incompatível com o alegado estado de crise. Discorre a respeito do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, para afirmar que “*A realização do concurso público e consequente geração de despesas futuras apresenta um preocupante cenário onde atualmente o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecido no parágrafo único do artigo 22, qual seja, 51,30% da receita corrente líquida, ficará a risco e o pior, cabendo ao futuro prefeito, então chefe do executivo, arcar com despesas permanentes oriundas e adquiridas há tão somente no apagar das luzes do fim de mandato do atual chefe do executivo (em plena campanha eleitoral).*” Alega que as despesas da SEMED são pagas com recursos federais, o que a qualquer momento ser suspenso. Consigna que a realização do concurso pode inviabilizar a realização de outros programas de suma importância. Alega não se ter informação acerca do estudo de impacto financeiro para a realização do concurso, o que iria de encontro às determinações da LRF. Com base nessa e em outras afirmações, sustenta que o quadro infringe os princípios da moralidade e da legalidade.

E assim é que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de imediatamente suspender-se o Edital 01/2024, de modo a se resguardar o patrimônio público.

O MPRJ ofertou parecer, opinando pelo INDEFERIMENTO da liminar pleiteada.

Assim, em decisão prolatada em 11.10.2024, o Juízo indeferiu o pedido.

Em petição subsequente, o autor formulou pedido de reconsideração da decisão liminar. Consigna que, “*Segundo o site do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ (doc anexo) o município de Itaperuna ULTRAPASSOU O LIMITE PRUDENCIAL cujo*



parâmetro inicial é de 51,30% e o mesmo se encontra em 51,40%, ou seja, com a realização do concurso, o alcance ao limite máximo (54%) será fatalmente atingido.” Reitera, no mais, os argumentos que já constaram no pedido inicial.

Novo parecer ministerial, agora pelo deferimento da liminar.

O requerido MUNICÍPIO DE ITAPERUNA se manifestou, pugnando pelo indeferimento da liminar.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da argumentação autoral para o pedido de suspensão liminar do concurso público se localiza sobre duas pilasstras: (i) a alegação de que o concurso estaria sendo utilizado como recurso de promoção eleitoral do atual prefeito, visando à sua reeleição, o que conduziria à violação aos princípios da moralidade e legalidade; bem como (ii) a alegação de que os gastos a serem ensejados com o concurso, especialmente considerado o número de vagas ofertado, não se compatibilizam com o cenário de crise financeira enfrentado pelo Município, especialmente diante do alegado atingimento de limites traçados pela LRF.

Quanto às primeiras alegações, considerando que já decorreu o processo eleitoral, inclusive não tendo se reeleito o atual prefeito, deixo de apreciar esse grupo de fundamentos, por considerar que se tornam desimportantes na análise do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela – malgrado possam ter alguma relevância na discussão final de mérito.

Assim, cumpre-me averiguar se o que trouxe o autor a respeito da realidade contábil do Município é, de fato, suficiente para anteciparem-se os efeitos do provimento final e, desde já, determinar a suspensão do Concurso Público.

Nessa ordem, após compulsar as alegações do autor e dos réus Município de Itaperuna, entendo não ser o caso de se reconsiderar a decisão anterior.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre os limites de despesa total com pessoal a serem observados pelos entes federativos, estatui que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de



apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

E, ainda, dispõe:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...] III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O autor alega que, com o Concurso que se pretende realizar, o Município atingirá o limite de 54% acima transcrito, ensejando um quadro de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que no presente se encontra em patamar próximo a 53%.

No entanto, conforme afirmado pelo Município, os relatórios de despesas utilizados pelo autor como base para inferir que o impacto do concurso público conduziria ao extrapolemanto dos limites da LRF se encontram sazonalmente elevados com despesas extras, como férias, décimo-terceiro salário e outras parcelas normalmente pagas aos servidores nos meses iniciais do ano.

Trata-se de relevante argumentação que deve ser levada em conta neste momento de cognição sumária, por afastar, ao menos inicialmente, a alegação de que o Município se manteria em permanente violação aos limites da LRF.

Soma-se a isso o trazido pelo Município acerca do quadrimestre seguinte ao utilizado pela parte autora para construir sua fundamentação, quando se viu despesa em patamar sensivelmente mais reduzido (42,65%) que o anteriormente citado (51,30%), a demonstrar a excepcionalidade daquele patamar mais elevado.



Ademais, entendo que a pretensão de substituição, por meio do concurso, de vagas já ocupadas, hoje na forma de contratações precárias e temporárias impede, em sede de cognição sumária, afirmar-se que com a realização do concurso haverá desmedido aumento de despesa em comprometimento da higidez contábil e financeira do Município – uma vez que os gastos correspondentes já se realizam no presente e, assim, seriam no máximo mantidos.

A rigor, a realização do concurso, para substituição dos contratados precários, temporários, por servidores efetivos, é medida que vai ao encontro das determinações constitucionais que registram a necessidade de se proverem as vagas públicas por meio de concurso público de provas e títulos – solução que deve ser prestigiada e somente afastada em casos de flagrante incompatibilidade com o interesse público, não sendo o caso.

Por fim, não se pode concluir que, pelo simples fato de se estar trocando de Administração, devem os projetos da gestão anterior ser suspensos, para aguardar a concordância ou discordância dos próximos ocupantes do Poder Executivo e, só assim, dar-se seguimento à atividade administrativa. Reconheço que o autor o faz sob o argumento de que as medidas da Administração atual seriam teratológicas e colocariam em risco a própria continuidade da atividade administrativa da gestão próxima. Contudo, entendo que os esclarecimentos prestados pela parte requerida, em legítimo exercício do contraditório, enfraquecem a argumentação, ao menos para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em suma, retorna-se ao afirmado no início deste parágrafo: a função administrativa deve ser contínua, a impor inclusive que projetos de administrações anteriores, relevantes para a população, sejam mantidos.

Feita tais considerações, entendo ausentes tanto o perigo de dano quanto a probabilidade do direito, requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, INDEFIRO, mantendo a decisão anterior.

Desta decisão, INTIMEM-SE.

CITEM-SE para apresentar resposta em 20 (vinte) dias, conforme art. 7º, §2º, inc. IV da Lei de Ação Popular, observada, quanto ao Município, a prerrogativa do prazo em dobro.

Com as respostas, ao autor, para réplica, em 15 (quinze) dias.



ITAPERUNA, 5 de novembro de 2024.

IAGO SAUDE IZOTON
Juiz Titular

